

LETÍCIA DOS SANTOS PEREIRA

A PSICOLOGIA JURÍDICA E SUA INTERVENÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Curso, no curso Direito.

Prof. Orientador: Esp. Weliton do Nascimento Alexandre

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P436p Pereira, Letícia dos Santos.

A psicologia jurídica e sua intervenção nos casos de violência doméstica. / Letícia dos Santos Pereira. – Ji-Paraná, 2024.
27 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Weliton do Nascimento Alexandre.

1. Psicologia jurídica. 2. Violência doméstica contra mulheres. 3. Meio de intervenção. I. Alexandre, Weliton do Nascimento. II. Título.

CDU 343.95:343.6-055.2

A PSICOLOGIA JURÍDICA E SUA INTERVENÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Letícia dos Santos Pereira¹
Weliton do Nascimento Alexandre²

RESUMO:

Apesar da promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o aumento de casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil é alarmante. Assim, tendo em vista a problemática contemporânea, muito se fala nos meios de intervenção para esses casos, em que, na maioria das situações as vítimas permanecem em um ciclo de violência devido a fatores como a dependência financeira, emocional, medo, falta de apoio social e familiar. Nesse contexto, a psicologia jurídica desempenha papel imprescindível na intervenção nos casos de violência doméstica, oferecendo acolhimento, orientação e acompanhamento dos efeitos jurídicos acerca de cada caso concreto. Sendo assim, a psicologia jurídica tornou-se uma grande aliada do Poder Judiciário, trazendo um olhar mais humanizado sobre as vítimas, em uma estrutura regida majoritariamente por leis. Desse modo, há grande auxílio na tomada de decisões do Poder Judiciário nos casos em que envolva violência doméstica contra mulher, tornando a Lei 11.340/2006 mais efetiva.

Palavras-chaves: Psicologia jurídica. Violência doméstica contra mulheres. Meio de intervenção.

LEGAL PSYCHOLOGY AND ITS INTERVENTION IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT:

Despite the enactment of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law), the increase in cases of domestic violence against women in Brazil is alarming. Thus, in view of the contemporary problem, there is much talk about the means of intervention for these cases, in which, in most situations, victims remain in a cycle of violence due to factors

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO – AFYA. E-mail: ls264779@gmail.com

² Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021).

E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

such as financial and emotional dependence, fear, and lack of social and family support. In this context, forensic psychology plays an essential role in intervening in cases of domestic violence, offering support, guidance, and monitoring of the legal effects of each specific case. Therefore, forensic psychology has become a great ally of the Judiciary, bringing a more humanized view of victims, in a structure governed mainly by laws. Therefore, it greatly assists the Judiciary in decision-making in cases involving domestic violence against women, making Law 11.340/2006 more effective.

Keywords: Legal psychology. Domestic violence against women. Means of intervention.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres é um problema social que transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas. No entanto, no âmbito doméstico, muitas mulheres enfrentam não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual e econômica, perpetuando um ciclo de abuso e sofrimento.

Além disso, a violência doméstica não é apenas um problema individual, mas também um fenômeno social enraizado em processos históricos de exclusão, discriminação e desigualdade de gênero.

Ao longo dos séculos, as mulheres foram subjugadas a papéis sociais e familiares que as colocaram em situações de vulnerabilidade, muitas vezes sujeitas a abusos por parte de figuras masculinas em suas vidas, onde na infância geralmente protagonizadas pelo pai e que na vida adulta o protagonismo passa a ser o companheiro.

Nesse contexto, torna-se fundamental compreender como as mulheres lidam com a violência em suas vidas cotidianas, enfrentando não apenas as agressões físicas, mas também os aspectos psicossociais e jurídicos que permeiam essa realidade.

No entanto, a busca por meios de intervenção que seja realmente eficaz é urgente. Nesse sentido, a psicologia jurídica tem se consolidado como uma área essencial dentro do sistema do Poder Judiciário, como meio de intervenção nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Tendo em vista que a abordagem de questões complexas, como a violência doméstica contra mulheres, exige uma atuação integrada entre direito e psicologia para que as vítimas sejam adequadamente assistidas e que a tomada de decisão do Poder Judiciário seja a mais adequada para cada caso concreto.

Assim, há necessidade de analisar a complexidade dessas situações, em que são enfrentadas diariamente pelas mulheres vítimas desse tipo de violência e como a psicologia jurídica pode intervir junto ao Poder Judiciário, fazendo com que seja assegurado todos os direitos previstos na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A ÓTICA DA SOCIEDADE PATRIARCAL

A violência doméstica dentro de um contexto social, é marcada por relações de poder, normas culturais arraigadas e a perpetuação de estereótipos de gênero. Historicamente, a sociedade é estruturada sob bases patriarcais, sob essa ótica Scott (2013, pág. 8), argumenta que

Na ordem patriarcal, a mulher deveria obedecer a pai e marido, passando da autoridade de um para a do outro através de um casamento monogâmico e indissolúvel. O domínio masculino era indiscutível. Os projetos individuais e as manifestações de desejos e sentimentos particulares tinham pouco ou nenhum espaço quando o que importava era o grupo familiar e, dentro dele, a vontade do seu chefe, o patriarca, era soberana.

Desse modo, o homem detinha controle sob a mulher, e assim, a hierarquia colocava a mulher em uma posição de subordinação. Logo, a violência doméstica contra mulheres, era normalizada ou tratada como um problema privado, sem a devida atenção do Estado ou do Poder Judiciário.

A ideia que perpetuava era em tese o ditado popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, o que dificultava as intervenções externas e mantinha as vítimas isoladas e sem perspectiva de mudança da sua atual situação.

Em especial pelas multifaces da violência doméstica, as quais abrange o abuso físico, psicológico, sexual, financeiro e moral, sendo que seus efeitos se estendem além da vítima direta, afetando todo o meio familiar. Nesse contexto, Pimentel (2011, pág. 45), pontua que

A violência doméstica revela-se em diversas formas, como o abuso físico, psicológico, sexual, moral e patrimonial, causando não apenas dano direto à vítima, mas também um efeito desestruturante em todo o núcleo familiar, comprometendo o desenvolvimento emocional e psicológico dos envolvidos.

Ademais, outro ponto a destacar é a forma de atuação dos agressores, onde frequentemente utilizam estratégias de controle e manipulação para manter domínio sobre suas vítimas, tornando o ciclo de violência difícil de ser rompido. Assim, Stark (2007, pág. 121), afirma que

Os agressores frequentemente utilizam táticas de controle coercitivo e manipulação psicológica para isolar suas vítimas, criando uma dependência emocional e econômica que torna o ciclo de violência difícil de romper. Esse controle se estende por várias esferas da vida da vítima, gerando uma sensação de impotência e medo constante

Além disso, fatores como dependência financeira, medo, vergonha e falta de apoio social e familiar reforçam a permanência da vítima nesse ciclo de abuso. Nesse viés, Muskat (2013, pág. 101), esclarece que a violência “abrange todas as classes sociais, mas dados de pesquisas apontam haver maior incidência de violência em camadas de menor escolaridade e com menor capital intelectual, social e econômico”.

Outro fator com grande grau de influencia na recorrência dos casos de violência contra as mulheres, é a desigualdade econômica, racial e cultural. Assim, no tocante a raça/cor das mulheres, as taxas de feminicídios no país reafirma os elementos de racismo que perpetua na sociedade, onde 61,1% das vítimas são negras e 38,4% são brancas.

Desse modo, as mulheres de classes sociais mais baixas, negras e indígenas enfrentam barreiras ainda maiores no acesso à proteção a justiça, seja por discriminação institucional ou pela falta de recursos e suporte. Desse modo, Almeida (2019, pág. 67), reafirma que “O racismo estrutural faz com que determinados grupos sociais, principalmente negros e negras, sejam mais vulneráveis ao abandono do Estado e à ausência de garantias mínimas de direitos. Isso afeta diretamente o acesso à justiça, saúde e educação. ”

Assim, durante décadas, a violência doméstica e familiar contra a mulher foi vista como uma questão estritamente privada, pois a família era idealizada como uma unidade privilegiada e inviolável. Sendo assim, o Estado só intervinha em situações de violência no espaço público, deixando o ambiente doméstico sob a autoridade do chefe de família, geralmente o homem.

Consequentemente, as mulheres que sofriam agressões dentro de casa não encontravam respaldo legal ou apoio social, sendo frequentemente obrigadas a manter-se subservientes aos seus maridos. Com o avanço das ordenações jurídicas no país e a mobilização de grupos feministas, esse fenômeno começou a ganhar visibilidade e ser tratado como uma questão de interesse público.

Desse modo, houveram marcos legais extremamente importantes, os quais contribuíram para a maior visibilidade e proteção dos direitos das mulheres, dentre eles destacam-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (ratificada pelo Brasil em 2002); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994; o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2005 (BRASIL, 2006b), para que então fosse promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Esses marcos, embora não sejam os únicos, tornaram-se referências fundamentais para a criação de outros instrumentos legais que buscam enfrentar a violência de gênero. Desse modo, durante muitos anos, houve debates sobre as

formas de combater tal violência, uma vez que sua recorrência não apenas afeta a saúde pública, mas também sobrecarrega o sistema judiciário brasileiro.

A PROMULGAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Como resposta aos debates no tocante as formas de combate a violência doméstica e a proteção das vítimas, foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa mitigar os casos de violência contra as mulheres.

Para que houvesse uma lei que visasse o combate a violência doméstica contra as mulheres, houve um longo processo até a sua promulgação. Até que em decorrência da grande incidência dos casos de violência doméstica, o Estado observou que o direito garantido no art. 226, §8º da Constituição Federal, não estava sendo protegido, vide:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desse modo, como forma de combate a violência doméstica e a proteção das vítimas, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa mitigar os casos de violência contra as mulheres.

A Lei 11.340/2006, homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense, que foi casada com o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros. Maria da Penha foi vítima de violência doméstica durante muitos anos e sua história extremamente triste, mas de muita superação, inspira muitas mulheres a quebrar o ciclo de violência em que vivem.

No ano de 1983, Maria da Penha, sofreu a primeira tentativa de assassinato, levando um tiro nas costas enquanto dormia, em consequência da tentativa de homicídio, esta ficou paraplégica. Na segunda tentativa, foi mantida em cárcere privado pelo seu marido que tentou eletrocutá-la durante o banho.

Assim, em 1991 aconteceu o primeiro julgamento de Marco Antônio, onde o agressor foi sentenciado a 15 (quinze) anos de prisão, mas devido a recursos solicitados pela defesa, saiu em liberdade. Em 1996, aconteceu o segundo julgamento, onde o agressor foi condenado a 10 (dez) anos de prisão. Entretanto, houve alegações de irregularidades processuais e mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Em 1998, o caso ganhou repercussão internacional e diante a dimensão em que o caso tomou e diante a omissão do Poder Judiciário brasileiro, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entrevistou no caso e o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e intolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Assim, a falta de uma norma regulamentadora e o difícil acesso à justiça, contribuía veementemente para a recorrência de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e a impunidade dos agressores.

Desse modo, somente no ano de 2006, diante da falta de medidas legais e ações efetivas que garantissem a proteção dos direitos humanos às vítimas de violência doméstica e familiar, foi promulgada a Lei 11.340/2006.

Apesar da história de Maria da Penha ser triste e revoltante, esta foi imprescindível para que outras mulheres tivessem direito à integridade física e psicológica protegida pelo poder judiciário.

É indubitável que apesar de longe a erradicação de casos de violência contra mulheres, a promulgação da Lei 11.340/2006 foi um passo importante para a luta contra todos os tipos de violência contra mulheres no Brasil.

2.1 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTO NA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu preâmbulo deixa claro que o objeto de sua promulgação é criar mecanismos para coibir a violência doméstica

contra a mulher nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse sentido, a Lei 11.340/2006, no rol do art. 5º, defini claramente a violência doméstica e familiar contra a mulher, onde dispõe que

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Além disso, no art. 7º da Lei 11.340/2006, é conceituado as formas de violência doméstica e familiar contra mulheres, sendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física caracteriza por qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Logo, é o tipo de violência mais fácil de ser caracterizada pela vítima, haja vista que esta deixa marcas evidentes. No entanto, na maioria dos casos a violência vem acompanhada dos outros tipos de violência, como a psicológica.

A violência psicológica por sua vez, é toda ação que cause dano emocional, diminuição da autoestima, controle sobre comportamentos, decisões e crenças da vítima. Sendo assim, é muito comum que o agressor não agrida a vítima fisicamente, mas profere palavras diariamente que a ofenda e pelo fato do agressor não atingir a

vítima fisicamente, esta não percebe estar em um ciclo de violência doméstica.

Assim, haja vista a invisibilidade e as consequências da violência psicológica, Dias (pág. 101, 2017) é objetivo ao afirmar que

A violência psicológica, apesar de ser uma forma de agressão que não deixa marcas físicas, talvez seja a que mais causa danos à vítima, porque agride sua dignidade, destrutura sua autoestima e provoca a perda de confiança em si mesma, minando sua capacidade de reagir e de romper o ciclo de violência.

Ademais, a violência sexual, é toda e qualquer conduta que force a mulher a manter ou participar de relação sexual não desejada, ou até mesmo impedindo o uso de métodos contraceptivos, bem como forçando-as à gestação, aborto ou prostituição.

Assim, muitas das vezes a violência sexual acontece dentro de relacionamentos íntimos, uma vez que o agressor se utiliza da confiança estabelecida entre as partes para violentar a vítima, sendo uma das formas mais cruéis de violação dos direitos fundamentais das mulheres.

Outrossim, outra forma de violência contra as mulheres é a violência patrimonial, a qual se caracteriza quando há controle ou destruição de bens, documentos, recursos econômicos ou direitos das mulheres. Sendo assim, a violência patrimonial visa limitar a liberdade da mulher e mantê-la em situação de dependência econômica, haja vista que a dependência financeira é um dos principais fatores que dificultam a quebra do ciclo de violência.

Nesse viés, Dias (pág. 142, 2017) corrobora que

A dependência econômica da mulher em relação ao agressor é um dos principais fatores que dificultam a ruptura do ciclo de violência doméstica. O controle financeiro exercido pelo agressor impede que a vítima tenha condições de romper com a relação abusiva, mantendo-a em situação de submissão e vulnerabilidade.

Ademais, existe a violência moral, a qual compreende-se de toda ação que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Desse modo, embora muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, este tipo de violência causa danos profundos, análoga a violência psicológica, vez que o intuito do agressor é ferir a honra, a reputação e a dignidade da vítima.

Desse modo, verifica-se que a Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, a qual abrange qualquer ação ou omissão baseado no gênero que cause dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, reconhecendo, assim, as multifaces da violência.

Ademais, ao integrar a legislação nacional com normas internacionais de proteção dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha se consolidou como um instrumento essencial na promoção da igualdade de gênero e na erradicação da violência contra a mulher, reforçando a necessidade de ações preventivas, punitivas e de apoio às vítimas.

2.3 A CORRELAÇÃO ENTRE PSICOLOGIA JURÍDICA E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A psicologia jurídica como meio de enfrentamento e intervenção nos casos de violência contra mulheres, embora fundamental é amplamente desconhecida pela sociedade em geral.

Apesar da crescente incidência de casos de violência doméstica, noticiadas em documentários, jornais, redes sociais e entre outros meios de comunicação, há uma falta de conscientização sobre o papel crucial que a psicologia jurídica desempenha neste contexto.

Nesse sentido, o desconhecimento acerca do trabalho desempenhado através da psicologia jurídica como meio de intervenção da violência doméstica é corroborada por Souza (2015, pág. 91) ao afirmar que

A Psicologia Jurídica desempenha um papel crucial no enfrentamento da violência contra as mulheres, oferecendo suporte psicossocial tanto para as vítimas quanto para os agressores, contribuindo para a compreensão e resolução dos casos. No entanto, apesar de sua importância, ainda é uma área amplamente desconhecida pela sociedade, o que dificulta o pleno reconhecimento de suas contribuições no combate à violência de gênero.

Assim, a falta de informação da sociedade compromete a possibilidade de integrar abordagens psicológicas no processo judicial de maneira mais ampla, a qual poderia proporcionar um acolhimento mais adequado às vítimas e uma maior efetividade nas medidas protetivas.

Além disso, a crescente dos casos de violência contra mulheres no Brasil é alarmante, onde segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, as agressões no âmbito doméstico tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos, isto é, mais de 600 (seiscentas) mulheres agredidas por dia. Além disso, as ameaças aumentaram em 7,2%, resultando em 613.529 casos, também houve crescente nos casos de feminicídio no país, o qual chegou a 3.924 vítimas.

Outrossim, um ponto a destacar é o índice de feminicídio no estado de Rondônia, onde se constatou as maiores taxas do país, sendo 3,1 vítimas por 100 mil habitantes.

O aumento dos registros de violência doméstica nas delegacias em todo o país reflete uma realidade alarmante, exemplificada nos relatos como o de Ivani, personagem retratada na obra Violência Doméstica e familiar – Processo Penal Psicoeducativo de Luís Cavalieri, onde diz que

Nunca gostei de servir o marido, principalmente quando se tornava um abuso e uma obrigação. Quando deitava, ele perturbava querendo que fizesse as coisas para ele. Determinava que me levantasse para buscar água, fazer a comida, limpar as sujeiras que ele largava e até relações não consentidas. Caso não fizesse, ele me batia e batia nas crianças. Quando estava de boa, sem beber, era bom, mas quando bebia, virava um bicho, uma outra pessoa, ele se transformava. Ele não gostava que saísse de casa para trabalhar e sempre dizia que estava fazendo outras coisas na rua, e que não trabalhando.

A experiência de Ivani, de 50 anos, ilustra uma situação de violência doméstica, onde é subjugada e agredida pelo marido, revelando um padrão de violência física, psicológica e sexual. Esses relatos são apenas a ponta do iceberg, evidenciando a presença de inúmeras "Ivanis" em todo o Brasil.

Nesse sentido, a psicologia jurídica possui uma atuação essencial, seja na escuta, quanto no acolhimento destas vítimas, bem como na ampliação da perspectiva do judiciário acerca das diversas situações vivências em decorrência da violência no âmbito doméstico.

Além disso, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não apenas reforça os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência, mas também garante à assistência psicológica desde o primeiro momento da denúncia.

2.4 A INFLUÊNCIA DO MACHISMO ESTRUTURAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência do âmbito doméstico, em sua grande maioria, vem acompanhado de uma relação de hierarquia. Nesse sentido, Pinsky (2013 pág. 119), pontua que

A ideologia patriarcal, que estruturava as relações conjugais e familiares desde o tempo em que o Brasil era uma colônia portuguesa, conferia aos homens um grande poder sobre as mulheres, justificando atos de violência cometidos por pais e maridos contra filhas e esposas. Nascida do estilo de vida das minorias dominantes, essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força.

Assim, o homem possuía o poder e a mulher era a pessoa que tinha que ser submissa, sendo que tal crença vem se arrastando desde a antiguidade, e são um dos motivos da recorrência da violência no âmbito doméstico.

Nesse sentido, Muszkat (2018 pag. 67), aborda em sua obra literária a “Violência Familiar – Série o que fazer?”, a hegemonia masculina e como a mulher é vista dentro de seu ambiente familiar, onde discorre que

Segundo as convenções sociais tradicionais, como deve ser um homem? Ele deve ser forte, racional, valente, dominador e competente, para se realizar tanto sexualmente quanto economicamente. Um homem que é homem nunca deve ceder ou fraquejar. E como deve ser uma mulher, ainda segundo essas convenções? Ela deve ser afetiva, frágil, dependente e capaz de gerar e criar filhos. Deve ainda ser submissa ao homem que a mantém e com quem tem seus filhos.

Neste contexto, é crível que se um indivíduo tem a visão de que é superior a outrem, a tendência é que acredite que tem o direito de abusar do outro que é inferior, bem como praticar atos que garantam que sua liderança permaneça.

Desse modo, a violência contra mulheres permeia o cotidiano de milhares de pessoas no país, as quais são diariamente humilhadas, agredidas, desacreditadas e em casos extremos, mortas. Geralmente em grande maioria dos casos, “[...] a violência é utilizada como forma de restabelecer a superioridade masculina sobre as mulheres e, de certa forma, devolvê-las a um lugar do qual não deveriam ter saído” (Portella, 2020, p. 53).

Ao longo dos séculos, as mulheres foram subjugadas a papéis sociais e familiares que as colocaram em situações de vulnerabilidade, muitas vezes sujeitas a abusos por parte de figuras masculinas em suas vidas, onde na infância geralmente protagonizadas pelo pai e que na vida adulta o protagonismo passa a ser o companheiro.

Desse modo, o machismo estrutural presente na sociedade brasileira contribui consideravelmente para a incidência de caso de violência contra as mulheres. Assim,

“[...] a violência pode ser um instrumento utilizado nas relações de poder embora sejam fenômenos distintos, estão diretamente relacionados e que a chave para a compreensão da violência é a forma como se concebe o poder” (Foucault, 2001, p. 36). Logo, a violência surge como recurso ou alternativa para manter a estrutura de poder.

E mesmo com a promulgação da Lei 11.340/2006, a recorrência de casos de violência permanece no cotidiano de milhares de indivíduos. Assim, tal violência se apresenta historicamente como um problema social com uma alta incidência de casos, que igualmente é banalizada pela sociedade.

2.5 AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO FAMILIAR

A presença constante da violência doméstica fragiliza não só a sociedade, mas também as famílias que testemunham esses atos violentos diariamente, uma vez que os indivíduos criados em ambientes onde a agressão é comum, frequentemente desenvolvem sentimento de revolta, frustração, trauma, entre outros problemas psicológicos.

Nesse contexto, Minayo (pag. 54, 2006) corrobora que

A violência intrafamiliar afeta a saúde mental dos indivíduos, desestruturando famílias e reproduzindo um ciclo de agressões que fragilizam a sociedade como um todo. Crianças que crescem em ambientes violentos frequentemente desenvolvem distúrbios emocionais graves, como sentimento de revolta, medo e insegurança.

Desse modo, tais problemas refletem na sua interação seja no ambiente escolar, entre amigos, até mesmo no ambiente de trabalho. Logo, é incontestável os danos causados a sociedade em geral em decorrência da violência contra mulheres.

Ademais, é evidente a incidência de doenças psicológicas nas vítimas de violência doméstica. É inimaginável que tais vítimas, as quais são diariamente humilhadas, agredidas, subjugadas, e por vezes desacreditadas ainda enfrentam

distúrbios psicológicos como a depressão, transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, entre outras doenças psicológicas.

Nesse contexto, a violência doméstica não causa impactos somente na saúde psicológicas das vítimas, mas também impactos no sistema de saúde como um todo, pois segundo dados do Instituto Cactus “Quase 30% das meninas adolescentes entre 15 e 19 anos relatam violência física e/ou sexual ao longo da vida por um parceiro íntimo e têm mais chances que os meninos de serem infectadas por HIV”. Desse modo, verifica-se que a erradicação da violência contra mulheres é caso de urgência pública, pois até a saúde das mulheres são colocadas em risco.

Portanto, a violência contra mulheres no âmbito doméstico, acarreta não só em consequências para aquelas que a sofrem, mas afeta negativamente o tecido social econômico do país, além de sobrecarregar todo o sistema de saúde e o Poder Judiciário como um todo.

A PSICOLOGIA JURÍDICA COMO MEIO DE INTERVENÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Entre diversos meios de soluções para a luta contra a violência contra as mulheres, destaca-se a importância da psicologia jurídica nestes casos, a qual fornece apoio às vítimas, as quais frequentemente chegam às delegacias fragilizadas pela experiência traumática.

A Lei 11.340/2006, estabelece suporte psicológico às vítimas de violência doméstica como parte das medidas de proteção oferecidas às mulheres em situação de violência. Tal suporte está previsto no art. 9º, onde dispõe que

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Desse modo, o psicólogo jurídico acaba se tornando um aliado essencial desde o primeiro momento da denúncia, pois lhe é oferecido às vítimas orientações e uma escuta livre de julgamentos, etapa crucial, considerando que as vítimas muitas vezes temem não ser levadas a sério pelas autoridades ao relatarem suas experiências.

A psicologia jurídica desempenha função crucial como meio de acolhimento, orientação, acompanhamentos dos efeitos jurídicos acerca de cada caso concreto, considerando os aspectos sociais e comportamentais dos indivíduos envolvidos.

Assim, considerando a atuação da psicologia jurídica, Souza (2016, pág. 48) aduz que

A Psicologia Jurídica contribui de maneira significativa para a compreensão dos fatores emocionais e comportamentais que influenciam as partes envolvidas em processos judiciais, oferecendo um suporte técnico para a tomada de decisões e a adequação das intervenções jurídicas às necessidades individuais e coletivas.

Nesse contexto, a psicologia jurídica, ainda que regida majoritariamente pelo Direito, é uma grande aliada na análise de comportamentos, olhares perspicazes sob a subjetividade, como também para o tratamento humanizado das vítimas sob uma estrutura regida por leis.

Sob esse viés, tendo em vista que a psicologia jurídica tem sido aplicada juntamente com o Direito, França (2008, Pág. 56) afirma que

A psicologia jurídica, embora pautada pela legislação, desempenha um papel essencial na análise dos comportamentos e na compreensão das subjetividades envolvidas, possibilitando um olhar mais atento e humanizado sobre as vítimas, que muitas vezes passam despercebidas em uma estrutura regida exclusivamente por normas jurídicas

Assim, tendo em vista a amplitude do campo de atuação da psicologia jurídica, Bohoslavsky (1977, p. 33) pondera que

“a psicologia não é um campo específico da doença e tampouco o lugar de uma tarefa. É uma estratégia que pode ser empregada para estudar qualquer tipo de comportamento, em qualquer âmbito de trabalho (psicossocial, econômico, institucional ou comunitário), em qualquer campo de trabalho (familiar, penal, educacional, recreativo, ocupacional) e de acordo com o propósito de quem emprega esta estratégia em relação a uma situação humana, quaisquer que sejam sua modificação, sua compreensão e sua explicação ou, ainda, a prevenção de dificuldades”.

Desse modo, a psicologia jurídica ao tentar empregar meios de intervenções nos casos de violência doméstica se deparam com um grande desafio, uma vez que grande maioria dos casos estão ligados a relacionamentos amorosos.

Sendo assim, em decorrência da dependência emocional, a qual está presente em grande maioria dos casos, as vítimas entram em um ciclo de violência, onde geralmente o agressor a agride em um dia e no outro tenta se redimir, o que interfere diretamente na tomada de decisão da vítima.

Nessa perspectiva, Morgado (2011, p. 260) aponta que “[...] as relações de violência comportam, ao mesmo tempo, momentos de violência, sedução, afeto, presentes, arrependimentos, dentre outros”. Desse modo, a violência nem sempre está no primeiro lugar da relação, muito pelo contrário, ela se entrelaça com circunstâncias de reconciliação, e isto pode ser considerado um dos fatores com que leva as vítimas estarem ligadas ao agressor, mesmo após verificarem que são situações de violência e abuso.

No entanto, tendo em vista a grande dependência emocional das vítimas nos casos de violência contra mulheres, a Lei 11.340/2006, proíbi a retratação quando há lesão corporal, em especial aqueles reconhecidos no exame de corpo de delito. Diante a vedação, diminuiu a recorrência de mulheres que sofria algum tipo de violência e dias após o registro da ocorrência se dirigia até a delegacia para retirar a queixa.

Nesse contexto, é imprescindível a atuação do poder Judiciário através dos Núcleos Psicossociais nos atendimentos as vítimas, o qual é um dos mecanismos

fundamentais para garantir a abordagem mais humanizada e multidisciplinar, onde a equipe especializada é composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, tendo como objetivo prestar atendimento e suporte às vítimas.

O trabalho desempenhado pelos núcleos psicossociais é fundamental nos processos em que envolve a aplicação da Lei 11.340/2006, pois oferece apoio emocional às mulheres que sofreram violência, ajudando-as a compreender e processar/entender o que viveram.

Além disso, os núcleos psicossociais exerce função fundamental na elaboração de laudos e pareceres, onde psicólogos e assistentes sociais são chamados para elaborar relatórios que orientam as decisões judiciais, auxiliando o magistrado a uma visão mais completa das necessidades e circunstâncias do caso.

Assim, resta-se evidente a importância da psicologia jurídica na intervenção destes casos, haja vista a análise feita do caso quando a vítima demonstra interesse em desistir da denúncia, pois pode ser que não seja só um arrependimento. Mas, será que a vítima não está sofrendo ameaça do agressor? Será somente dependência emocional?

São inúmeros questionamentos que por vezes os operadores do direito não têm aptidão para realizar uma análise completa do caso, sendo imprescindível a presença do psicólogo jurídico no atendimento as vítimas. Nesse sentido, Lerner (2010, pág. 89) pontua que

"A complexidade das situações de violência demanda uma análise que vai além da mera aplicação da norma jurídica, sendo necessária a intervenção do psicólogo jurídico, cuja presença é essencial para uma avaliação abrangente do impacto psicológico e emocional nas vítimas, algo que os operadores do direito, sozinhos, nem sempre têm aptidão para realizar.

Ademais, se tratando de violência perpetrada no lar estamos adentrando na Psicologia Jurídica aplicada ao direito brasileiro. Desse modo, SILVA (2003, pág. 39) destaca que:

A função do profissional psi consiste em interpretar a comunicação inconsciente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal [...] Seu objetivo é destacar e analisar os aspectos psicológicos das pessoas envolvidas, que digam respeito a questões afetivo-comportamentais da dinâmica familiar, ocultas por trás das relações processuais, e que garantam os direitos e o bem-estar da criança e/ou adolescente, a fim de auxiliar o juiz na tomada de uma decisão que melhor atenda às necessidades dessas pessoas.

Portanto, a psicologia jurídica tem função imprescindível no trabalho com as vítimas, onde muitas das vezes estas não conseguem verificar os malefícios que a situação de violência está lhe causando. Sendo assim, a caracterização da agressão, onde situações que antes eram tidas como naturais na vida da vítima é uma forma essencial de intervenção nos casos de violência doméstica.

Logo, as mulheres que não dispõe de meios para que minimamente identifique a agressão como tal, se tornam vítimas de processos históricos de exclusão social, discriminação e violência dentro de suas casas, de forma que para muitas, a violência é um componente da história de vida, sendo essas, violentadas desde a infância por figuras masculinas, que mais tarde serão reeditadas pelo companheiro.

Outro ponto a ser analisado pela psicologia jurídica, é a dependência econômica da vítima ao agressor, sendo que quanto maior a dependência econômica, mais elevada é a probabilidade de que ela se mantenha em um ambiente com violência. Sendo assim, muitos agressores com a ciência de que a vítima não abandonaria o seu lar em razão da sua dependência se aproveitam e intensificam seus atos violentos.

Nesse sentido, Saffioti (1999, pág. 35) pontua que

Mulheres economicamente dependentes de seus parceiros enfrentam maiores obstáculos para romper com o ciclo de violência, uma vez que a falta de autonomia financeira é frequentemente utilizada pelo agressor como forma de controle e coação. Essa dependência tende a perpetuar a violência, com muitos agressores intensificando os abusos ao perceberem que suas vítimas não possuem recursos para deixar a relação.

Nesse sentido, de acordo com uma pesquisa do PNAD 2009, o nível médio de dependência financeira da mulher em relação ao marido é expressivamente maior quando comparado as mulheres que não passaram por situações de violência doméstica.

No entanto, outro meio de instigação para que as vítimas saiam desse ciclo de violência é a estimulação das vítimas para que entre no mercado de trabalho, se qualifique, que tenha ao menos o estudo básico, para que assim garanta a sua independência financeira.

Assim, o primeiro passo para a efetivação da atuação da psicologia jurídica nos casos de violência contra mulheres é a ampliação de Delegacias Especializadas no Atendimento às vítimas de violência. Desse modo, tem-se por início uma série de reflexões junto a instituição e aos profissionais que atuam nas delegacias.

Além disso, há diversos programas de rede de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, sendo oferecidos em todo país, sendo que segundo o Conselho Nacional de Justiça as principais são:

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), as quais são unidades da polícia civil que realizam ações de prevenção apuração, investigação e enquadramento legal.

Os Juizados e Varas especializadas, os quais são órgãos da justiça com competência cível e criminal responsável por processar, julgar e executar as causas decorrentes de violência doméstica, sendo que sua principal função é a concessão de medidas protetivas.

Além disso, a Casa-Abrigo é uma grande aliada na rede de proteção às vítimas, pois é um local protegido e com atendimento psicossocial e jurídico às mulheres vítimas de violência e que estão sob o risco de morte, sendo permitido as vítimas se abrigarem pelo período de até 180 dias.

Nesse sentido, Vanessa Martins, procuradora do Ministério Público do Trabalho de Presidente Prudente, pontua que

A iniciativa da Casa Abrigo trará segurança para uma parcela das mulheres que sofre com a violência doméstica. Elas encontrarão nesse local a possibilidade de acolhimento social, garantindo sua integridade física, além de estabilidade psicológica e emocional para si e para suas famílias. Infelizmente, como atestado pelas estatísticas, os abusos e agressões no âmbito doméstico cresceram significativamente durante o isolamento social, o que confere importância ainda maior para o projeto em questão.

Desse modo, é evidente a imprescindibilidade do projeto no combate a violência contra mulheres no Brasil.

Outrossim, a Casa da Mulher Brasileira é um espaço onde é oferecido serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres, como acolhimento, triagem, apoio psicossocial, delegacia, juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção da autonomia econômica, cuidado das crianças, alojamento de passagem e central de transportes.

Contudo, embora o estado de Rondônia seja o estado com o maior índice de violência contra mulheres, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal do Estado de Rondônia é referência no combate à violência doméstica, sendo o primeiro lugar no Prêmio Viviane do Amaral do CNJ, na categoria magistrado, com o projeto “Maria Urgente”.

O projeto “Maria Urgente” consiste em acordo técnico com a Polícia Militar, para facilitar o acesso às medidas protetivas, com utilização de sistema tecnológico, onde possibilita a mulher ser ouvida no local onde está sendo registrado a ocorrência policial, sendo autorizado à polícia militar a gravação do local, eventual lesão, depoimentos e registro de vulnerabilidades.

Sendo assim, o projeto “Maria Urgente” auxilia o Poder judiciário a ter uma visão mais clara dos fatos dentro do processo judicial, bem como possibilita que a decisão seja mais adequada e célere.

Desse modo, os projetos de rede de proteção e a atuação da psicologia jurídica faz com que haja uma completa análise do caso concreto desde o primeiro atendimento, onde orienta o judiciário quais medidas que melhor se amolda ao presente caso, pois diferentes da maioria dos casos criminais, a violência doméstica possui suas particularidades, seja pela complexidade, pela dependência emocional e financeira, seja pelo medo da vítima em relação ao julgamento da sociedade, ou até mesmo o medo de como ficará a guarda dos filhos menores.

Portanto, a visibilidade dada ao assunto proporciona mais instrução às vítimas, as quais passam a ter mais condições para denunciar os agressores, buscando ajuda nos serviços especializados públicos e privados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi desenvolvido através da análise de legislações, obras literárias, artigos científicos, sendo uma pesquisa aplicada a fim de obter grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Considerando o escasso conhecimento da sociedade acerca da função exercida através da psicologia jurídica em atuação junto ao Poder Judiciário, esta pesquisa almeja ampliar a compreensão geral acerca da atuação da psicologia jurídica nos casos de violência doméstica contra mulheres, um problema social de grande relevância e que vem crescendo no Brasil.

Dessa forma, conclui-se que, apesar da complexidade dos casos de violência doméstica contra mulheres, o Poder Judiciário está em constante aprimoramento, buscando métodos eficazes para lidar de maneira eficiente nos casos de violência doméstica à luz da lei 11.340/2006.

Assim, a psicologia jurídica desempenha papel fundamental, pois sua metodologia contribui para que os magistrados adotem uma perspectiva humanizada

sobre as partes envolvidas, e não seja somente um julgador com base somente na legislação vigente, mas também nas peculiaridades de cada caso concreto.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. São Paulo. Editora Letramento. Página 67. 2019.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 2023**. Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39> Acesso em 04.04.2024. Acesso em 04.04.2023

BARBOSA, Frederico Celestino. **Desafios da psicologia no Brasil**. Piracanjuba/GO. Editora Conhecimento Livre. Capítulo 50. 2020.

BOHOSLAVSKY, Rodolfo. **Orientação Vocacional e Estratégia Clínica**. São Paulo: Martins Fontes. Página 33. 1977.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10.03.2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10.03.2024.

CACTUS, Instituto. 8 dados sobre a saúde mental das mulheres. Disponível em: <https://institutocactus.org.br/8-dados-sobre-a-saude-mental-das-mulheres/>. Acesso em 11.10.2024

CARVALHO, Hítalo Roberto Ramos. **A contribuição do psicólogo jurídico na resolução dos casos de violência contra mulher**. 2022. Artigo científico. Universidade Católica de Tocantins, Palmas. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58658/a-contribuio-do-psicologo-juridico-na-resoluo-dos-casos-de-violncia-contramulher> Acesso em 10.03.2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Página 101. 2017

DUARTE CAVALIERI, Luís Roberto. **Violência Doméstica e familiar – Processo Penal Psicoeducativo**. São Paulo: Almedina. Pagina 11. Setembro de 2022

FRANÇA, Ana Cristina Limongi. **Psicologia Jurídica: Fundamentos e Práticas**. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

G1, O Globo. Projeto viabiliza Casa Abrigo para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica na região de Presidente Prudente. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/08/04/projeto->

[viabiliza-casa-abrigo-para-acolhimento-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-na-regiao-de-presidente-prudente.ghml. Acesso em 24.11.2024](#)

JUSTIÇA, Conselho Nacional. CNJ Serviço: Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia/>. Acesso em 04.10.2024

JUSTIÇA, Conselho Nacional. Judiciário de Rondônia é referência no combate à violência doméstica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-de-rondonia-e-referencia-no-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em 04.10.2024

LERNER, Délia. **Psicologia Jurídica: Estudos sobre a interface entre Psicologia e Direito**. São Paulo. Editora Casa do Psicólogo. Página 89. 2010.

Minayo, M. C. S. Violência e Saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. 2006. Página 55.

MORGADO, Rosana. **Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento**. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Orgs.) Psicologia Jurídica no Brasil, Rio de Janeiro: Editora Nau, 3a ed., p. 253-282. 2011.

MUSZKAT, Malvina. Suzana Muszkat. **Violência familiar: Série o que fazer?**. São Paulo. Editora Edgard Blucher Ltda. 1º edição. Página 67. 2018.

PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. Página 45. 2011.

PINSKY, Carla Bassanezi e Joana Maria Pedro. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo. Editora Contexto. 1º edição. Página 08 e 127. 2013.

PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?** Recife. Editora UFPE. Página 53. 2020. Disponível <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/49/202/583>. Acesso em 13.03.2024.

Saffioti, H. I. B. (1999). **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, p.39, 2003.

SOUZA, Maria de Fátima Pereira. **Psicologia Jurídica: Interfaces e Aplicações**. São Paulo. Editora Contexto, 2016, p. 48.

STARK, Evan. **Ciclos de violência: as mulheres em situação de abuso**. São Paulo. Página 121. Editora Martins Fontes, 2007.

TEIXEIRA, Francisca Gislene Jesus. **Intervenção do psicólogo jurídico frente à violência intrafamiliar e seus reflexos no desenvolvimento da criança e do adolescente**. Artigo Científico. Faculdade de Ensino Superior do Piauí – FAESPI, Piauí. Disponível em <https://revistaft.com.br/intervencao-do-psicologo-juridico-frente->

[a-violencia-intrafamiliar-e-seus-reflexos-no-desenvolvimento-da-crianca-e-do-adolescente/](#) Acesso em 10.03.2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual da psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre. Livraria do advogado editora. Página 38. 2012.